



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 178/2025 – LOMPP.

PROCESSO: 02675/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 39/2025, de autoria do Excelentíssima Senhora Vereadora Esther Moraes, que *“Dispõe sobre a proibição da permanência de animais desacompanhados no interior de veículos automotores no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”*.

Senhor Presidente:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório. Opino.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “*Dispõe sobre a proibição da permanência de animais desacompanhados no interior de veículos automotores no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.*”

6. À luz de precedente jurisprudencial, a propositura interfere na competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme previsto no inciso XI, do artigo 22, da CR/88. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.399, de 20 de dezembro de 2022, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição total de deixar animais de estimação sozinhos no interior de veículo para quaisquer fins, independentemente do motivo e do período de permanência". Inocorrência de afronta ao artigo 25 da CE e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Evidente invasão a esfera da competência privativa da União, prevista no artigo 22, I da Carta Federal para legislar sobre direito penal. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal prevista no artigo 24, VI e VIII que retira do Município, ainda que a pretexto de observar interesse local, a possibilidade de legislar sobre o tema, inobservando leis federal e estadual que já tratam da matéria. Afronta ao pacto federativo, disciplinado nos arts. 22, I, 24, VI e VIII, da Carta Federal e 193, X, da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade. Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071828-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

7. Todavia, a propositura pode ser vista sob a perspectiva de proteção do meio ambiente e preservação da fauna, cuja competência é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preconiza os incisos VI e VII, do artigo 23, da CR/88.

8. Ademais, porque não pretende imiscuir sobre regras de trâfego e uso de veículos – que exige uniformidade normativa nacional -, fica nítido que a intenção da propositura é proteger a fauna, que abrange não só a silvestre, mas também os animais domésticos, que, aliás, encontramos precedentes do Órgão Especial do TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Guarujá que questiona a Lei Municipal nº 4.586, de 18 de março de 2019, que "autoriza o poder executivo a criar o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Guarujá". Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para editar norma que vise à proteção do meio ambiente e da fauna urbana. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2350634-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA 1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à proteção da fauna, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual. Matéria decorrente do poder de polícia do Município e, portanto, de competência concorrente. 2) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento quanto: 1) as expressões: a) "no Centro de Controle de Zoonoses", constante do § 1º do art. 1º; b) "no Centro de Controle de Zoonoses" e "emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses)" constantes dos § 4º do art. 1º; c) "ao Centro de Controle de Zoonoses" constante dos arts. 2º, 4º, 6º e 7º; d) "ao órgão Municipal (Centro de Controle de Zoonoses) constante do art. 5º; e) "pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados" constante do art. 8º; 2) ao § 2º do art. 1º e 3) o § 1º do art. 2º, todos da Lei Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



nº 3.795, de 06 de julho de 2021, do Município de Andradina. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175825-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).

9. Porém, o artigo 4º ao determinar que o Poder executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação é inconstitucional, porque interfere no poder de gestão do Chefe do Executivo, e, em consequência, viola o princípio da separação de poderes.

10. Esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal, sem margem de escolha ao administrador na forma e modo de regular certa lei, importa em violação do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

11. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A forma de implementação da lei é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o desenho constitucional vigente.

12. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

13. Neste sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou a questão, conforme divulgado no Informativo nº 1171, de 7 de abril de 2025. Vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO; ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO; RODOVIAS ESTADUAIS; VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES; FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO.

Pessoas com deficiência e isenção de pagamento de pedágio em rodovias estaduais - [ADI 3.816/ES](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) — dispositivo de lei estadual que, ao tratar da isenção do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais aos veículos de propriedade de pessoas com deficiência, estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma.

Na espécie, a lei estadual impugnada interveio na ordem econômica para dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente o direito de ir e vir. Não havendo qualquer elemento indicativo de que a isenção do pagamento de pedágio tenha ensejado





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão de rodovias estaduais, prevalece o princípio da presunção de constitucionalidade da norma (1).

Contudo, em que pese essa norma representar verdadeira política afirmativa em favor das pessoas com deficiência, não cabe ao Poder Legislativo impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (2). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do [art. 3º Lei nº 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo](#) (3).

(1) Precedente citado: [ADI 4.363 AgR](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 4.728](#), [ADI 4.727](#) e [ADI 4.052](#).

(3) [Lei nº 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo](#): “Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.”

[ADI 3.816/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025 \(sexta-feira\), às 23:59”](#)
(Nossos grifos)

14. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela *constitucionalidade* do Projeto de Lei 39/2025, com a ressalva de dar conhecimento aos vereadores que há precedente do TJSP sobre a *inconstitucionalidade* da propositura no tocante à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

competência da União para legislar sobre trânsito e transportes, bem como a *inconstitucionalidade* formal do artigo 4º, por violação do princípio da separação de poderes, nos termos dos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de maio de 2025.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA

Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=41N334226XWBP66> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 41N3-3422-6XWB-PG66

